



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13161.720281/2008-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2101-000.143 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de setembro de 2013  
**Assunto** ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural  
**Recorrente** MÁRIO VIEIRA CINTRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

---

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Célia Maria de Souza Murphy e Alexandre Naoki Nishioka.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls.66/75) interposto em 12 de maio de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls.49/53), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de abril de 2011, fls.59, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 28/32, lavrado

em 24 de novembro de 2008, em decorrência da não comprovação do valor da terra nua declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), exercício 2003, relativo ao imóvel NIRF nº 1.077.171-9, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 453.493,13, mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

SUJEITO PASSIVO DO ITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

O imóvel rural titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por um dos titulares, na condição de condômino declarante. Havendo comprovação de que o interessado figurava junto ao Registro de Imóveis como um dos condôminos do imóvel e que vinha declarando em seu nome as partes pertencentes a ele e mais dois condôminos, resta a redução da área total a ser tributada em seu nome para o tamanho correspondente a soma das áreas de cada um desses, como extraído da matrícula do imóvel.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2011 (fl.59), o contribuinte apresentou, em 12/05/2011, o recurso de fls. 66/759, onde em sede de preliminar argui que não foi regularmente intimado para apresentação de Laudo Técnico, constituindo vício capaz de invalidar o crédito tributário pretendido. No mérito alega que: a) quase totalidade da área objeto da notificação de lançamento trata-se de várzea, imprestável para qualquer exploração comercial, dado a vegetação nativa existente no local e a proibição dos órgãos do Meio Ambiente em deixar explorar economicamente o imóvel; b) Não fora subtraído da base de cálculo do ITR a área de reserva legal, no total de 895,40 hectares; c) O acórdão apresenta-se confuso. Faz anexar cópia da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2004 bem como de comprovantes de ITR de proprietários lindeiros da propriedade em questão. Por fim, requer a improcedência da exigência fiscal, cancelando-se o lançamento em sua totalidade.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 176.

### **Voto**

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Apesar de a questão da decadência não ter sido suscitada pelo recorrente, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser levantada de ofício, como ocorre no presente caso.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro*

*dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(destaques do original).

Como esta decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Desta forma, este Colegiado deve aplicar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

Na hipótese sob análise, que trata de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do caput do artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, não se cogita a existência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, existem indícios de que pode ter havido pagamento antecipado. É que foi declarado na DITR (DIAC/DIAT) correspondente ao exercício 2003, imposto devido no valor de R\$ 340,00, quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fls.31). Todavia, não consta, nos autos, comprovação do pagamento antecipado correspondente.

Tendo em conta que o “fato gerador” do ITR ocorre em 1.º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9.393, de 1996, tratando-se do exercício de 2003, no caso de ter havido pagamento antecipado, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 1.º de janeiro de 2008, cinco anos, a contar da ocorrência do fato jurídico tributário, conforme previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 1966). Já na hipótese de o pagamento antecipado não ficar comprovado, o início da contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, a teor do artigo 173, I, do CTN, o que implica autorizar o lançamento até 31 de dezembro de 2008.

Constata-se que o lançamento se aperfeiçoou em 24.11.2008, com a notificação à parte interessada, é necessário que se confirme a existência do pagamento declarado, para que

torne possível a correta contagem do prazo, a fim de que se constate se, no caso, configurou-se ou não a decadência do “direito” da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto deste processo.

Sendo assim, não é possível emitir qualquer posicionamento sobre o lançamento constante dos autos, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para a realização de diligência, com a finalidade de comprovar o efetivo recolhimento do valor de R\$ 340,00 declarado, correspondente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 2003.

Finda a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, e de tudo deve-se dar ciência ao contribuinte, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

---

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa – Relator